



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13900.000478/2002-16  
**Recurso n°** 234.053 Embargos  
**Acórdão n°** **3403-000.982 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2011  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Embargante** FADEMAC S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de Apuração: 01.10.1998 a 31.12.1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A inexistência de vícios de omissão, obscuridade e contradição no julgado, não se prestam os embargos declaratórios à modificação de julgado baseada na mera irrisignação do embargante. Para que seja acolhido este recurso, mister se faz tenha ocorrido efetivamente qualquer das hipóteses elencadas no art. 41, do anexo II, do Regulamento Interno, Portaria MF nº 147/2007.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz, Antonio Carlos Atulim.

## **Relatório**

Cuida-se de Embargos de Declaração em Manifestação de Inconformidade no intuito de ver reformado o Acórdão no qual se decidiu negar o direito de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por insuficiência probatória do direito.

Compulsando os autos certifica-se de que o relator do voto condutor concluiu por negar provimento ao recurso em razão de insuficiência probatória, que não permitiu avaliar a certeza e liquidez do crédito alegado, sustentando, que se fazia necessário no mínimo a demonstração por meio de cópia do livro de Registro de Apuração de IPI.

Afirma a Embargante que o processo encontra devidamente instruído, para tanto, juntou planilhas dos valores envolvidos, fls. 33/42 e cópias dos livros de registro de apuração do IPI, documentos às folhas 43/164 deste caderno.

De modo que, entende a recorrente diante dessa circunstância, o indeferimento com fundamento na suposta falta de documentos probatórios do direito pleiteado, deixou de ser objeto de apreciação pela Turma Julgadora, motivo que justifica a oposição dos embargos de declaração com intuito de aprimorar a prestação DE jurisdição administrativa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

Os embargos de declaração como é de conhecimento geral são interpostos quando na decisão ou no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição.

Ao examinar a peça recursal, verifico que não logrou a Embargante êxito em demonstrar a ocorrência, na decisão objurgada, dos vícios incuspidos na norma do art. 41 da Portaria 147/2007, do CARF, registre-se, são necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios.

Há de se questionar se os embargos decorrem de omissão, obscuridade ou contradição. Teria sido oposto para dar efeito modificativo ao julgado sob a alegação de fato novo, correção de erro material, proclamação errada do resultado do julgamento, contradição entre os votos e o teor do acórdão.

Tenho como certo que foi apreciado integralmente o pedido formulado, tendo o Relator deixado de acolher por insuficiência de prova, assim a meu ver não cabe nessa fase reexaminar as provas para impingir efeito modificativo aos embargos declaratórios.

Segundo a doutrina sequer é cabível embargo declaratório para esclarecimento de dúvida existente na decisão, embora não seja pacífica, admitindo temperamento.

Penso que em alguns casos é até possível apreciar com largueza, aclarando pontos do julgado que poderia causar dúvidas, entendimento atrelado ao princípio de que a entrega da prestação jurisdicional deve SER realizada de forma clara e precisa, como sendo fator de aprimoramento, conforme pensa o eminente Ministro Marcos Aurélio.

*“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”. (STF 2ª Turma, AI 163.047-5 PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs. , v.u. DJU 8.3.96, p. 6.223).*

Mesmo diante da natureza complementar dos embargos, não vislumbro alegação de nenhum dos vícios que pudessem impor o conhecimento. Sendo assim, os embargos declaratórios não se prestam a questionar o mérito, capaz de alterar o seu conteúdo decisório, mas, tão-só, esclarecer possíveis obscuridades, contradições ou omissões contidas naquele decisum, que a meu sentir não incorre no caso sub examine.

Outrossim, verifico que a matéria suscitada pela embargante não se apta a ser analisada no presente recurso.

Dispõe o art. 41 da Portaria 147/2007:

*“Art. 41 – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma ou o Pleno”.*

*Assim sendo, constatado que as alegações que sua real pretensão é ver reexaminada a matéria em comento, com o intuito de modificar o julgamento o que lhe foi desfavorável, como é de sabença acadêmica, não é admissível em sede do recurso utilizado.*

Diante do exposto, conheço do recurso e deixo de acolher.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 18/06/2011 08:57:27.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 18/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 18/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP05.0320.11303.MKYS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**0065BCBCD43D90284B43ED906216DD53A3A9CA47**